Projeto de Lei do Senado dos Estados Unidos da América sobre Proteção das Populações Indígenas na América Central e do Sul

102.ª Legislatura
1.ª Sessão Legislativa

S. 748

Para auxiliar os povos indígenas da América Central e do Sul a assumirem papéis marcantes e representativos nas instituições e nas práticas *democráticas* de suas nações, bem como ajudá-los a proteger sua terra e suas culturas.

NO SENADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
21 DE MARÇO DE 1991 (dia legislativo, 6 de fevereiro)

Sr. *CRANSTON* (por ele mesmo e pelos Senhores Kennedy, Kerry, D'Amato e Wirth) apresentou o seguinte projeto de lei, que foi lido duas vezes e encaminhado à Comissão de Relações Exteriores.

PROJETO DE LEI

Para auxiliar os povos indígenas da América Central e do Sul a assumirem papéias marcantes e significativos nas instituições e nas práticas democráticas de suas nações, bem como ajudá-los a proteger sua terra e suas culturas.

Seja decretado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados dos Estados Unidos da América, no Congresso reunidos,

SEÇÃO 1

Título Abreviado

Esta Lei poderá ser citada como "Lei Pan-Americana da Sobrevivência Cultural de 1991".

SEÇÃO 2

Declaração de Conclusões e Objetivo

(a) CONCLUSÕES — O Congresso conclui que:

(1) em 1992, as nações do Hemisfério Americano estarão comemorando o 500.º aniversário da chegada dos europeus às nossas praias;

(2) nos últimos quinze anos, as nações da América Latina têm estado na linha de frente da tendência das nações em desenvolvimento rumo ao governo democrático;

(3) os povos indígenas da América Latina estão sub-representados nas instituições democráticas de suas nações e foram marginalizados dos benefícios econômicos e sociais do governo democrático e dos sistemas emergentes de livre iniciativa;

(4) muitos povos indígenas vivem em áreas cuja importância econômica e estratégica é sobrepujada por sua importância e sua contribuição para o meio ambiente; assim, um esforço para salvar a terra deverá necessariamente levar em conta não só a tradição dos povos indígenas de proteger a terra, mas também o interesse dos mesmos em que não sejam espoliados estes recursos naturais que estão-se esgotando rapidamente; e

(5) o primeiro passo no sentido do fortalecimento dos povos indígenas dentro do novo contexto democrático da América Latina é a capacidade dos povos nativos de proteger sua terra e suas culturas, e de adquirir e utilizar as habilidades políticas necessárias para preservá-las.

(b) OBJETIVO — Reconhecendo que fortalecer a democracia, a autodeterminação e os direitos humanos de todos os povos é fundamental para a política externa dos Estados Unidos, assim como proteger do esgotamento o patrimônio natural do Hemisfério Ocidental, tem esta Lei como objetivo ajudar a consolidar ainda mais a democracia no Hemisfério Ocidental através do auxílio aos povos indígenas para que assumam papéis marcantes e representativos nas instituições e práticas democráticas de suas nações, bem como auxiliá-los na proteção de suas terras e suas culturas.

SEÇÃO 3

Política

Será a política do Governo dos Estados Unidos a de apoiar os povos indígenas do Hemisfério Ocidental.

SEÇÃO 4

Exigência de Relatório

(a) EM GERAL — No máximo até 90 dias após a data de promulgação desta Lei, o Secretário de Estado, juntamente com o Administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional, deverá encaminhar à Comissão de Relações Exteriores e à Comissão de Dotações Orçamentárias do Senado, bem como à Comissão de Relações Exteriores e à Comissão de Dotações Orçamentárias da Câmara dos Deputados, um relatório do qual conste:

(1) o número relativo à população total dos povos indígenas em cada uma das repúblicas do Hemisfério Ocidental;

(2) até que ponto os povos indígenas estão atualmente representados nas instituições democráticas do Hemisfério Ocidental, como, por exem-

plo, o número de pessoas indígenas membros de gabinetes, líderes de partidos políticos, representantes parlamentares, membros do corpo diplomático, oficiais das forças armadas, membros dos escalões superiores do Judiciário e representantes de governos locais;

(3) todas as iniciativas atuais do Governo dos Estados Unidos visando promover o bem-estar dos próprios povos nativos assim como as iniciativas destinadas a proteger os bens, a cultura e o idioma desses povos;

(4) até que ponto as iniciativas atualmente em curso, tanto particulares quanto governamentais, visam promover a preservação do meio ambiente através da garantia dos direitos dos povos indígenas;

(5) medidas específicas que podem ser tomadas visando ao fortalecimento político dos povos indígenas, assim como a proteção de seus bens, de suas culturas, idiomas e bem-estar físico;

(6) as solicitações partindo de organizações não-governamentais, tais como "Cultural Survival, Inc." (Sobrevivência Cultural), o "National Endowment for Democracy" (Fundo Nacional para a Democracia) e a "Inter-American Foundation" (Fundação Interamericana), visando à obtenção de auxílio na formulação de estratégias para atingir esses objetivos; e

(7) as leis e acordos tratando da situação legal dos povos indígenas, listados por país.

(b) INCLUSÃO NO RELATÓRIO ANUAL DE DIREITOS HUMANOS — A Secção 116 (d) do "Foreign Assistance Act" (Lei de Auxílio a Países Estrangeiros) de 1961 (22 U.S.C. 215in (d) é emendada como segue:

(1) eliminando a palavra "e" ao fim do parágrafo 2.º;

(2) eliminando o ponto do fim do parágrafo 3.º e inserindo em seu lugar a palavra "e"; e

(3) inserindo ali o seguinte novo parágrafo:

"(4) o tratamento e a condição conferidos aos povos indígenas em todos os países estrangeiros do Hemisfério Ocidental."

SEÇÃO 5

Encarregados de Sobrevivência Cultural

(a) CRIAÇÃO DE CARGOS — O Administrador da Agência para o Desenvolvimento Internacional (AID) criará o cargo de Encarregado de Sobrevivência Cultural na missão da AID em qualquer país no qual, na opinião da Administração, os povos indígenas:

(1) estejam insuficientemente representados na vida política daquele país; ou

(2) poderiam beneficiar-se com o desenvolvimento de medidas destinadas à preservação de áreas significativas em termos ecológicos ou ambientais.

(b) OS DEVERES DOS ENCARREGADOS — Os deveres dos Encarregados de Sobrevivência Cultural, que deverão possuir experiência relevante em desenvolvimento democrático ou em questões de sobrevivência cultural, consistirão em desenvolver, junto aos povos indígenas interessados, as estratégias descritas na secção 4 (5).

SEÇÃO 6

Exigência de que Seja Levantada a Questão da Sobrevivência Cultural

(a) EM GERAL — O Secretário de Estado, juntamente com o Secretário do Tesouro incluirão, onde lhes parecer apropriado, o princípio da sobrevivência cultural dos povos indígenas em todas as iniciativas, bilaterais ou multilaterais, dirigidas à redução da dívida externa e todos os esforços devem ser envidados no sentido de criar trocas do tipo dívida-por-natureza (tal como definidas na secção 461 do Foreign Assistence Act) (Lei de Assistência a Países Estrangeiros) de 1961, na qual é reconhecido e estimulado o papel dos povos indígenas na proteção e preservação do meio ambiente.

(b) DENTRO DO EMPREENDIMENTO PARA A INICIATIVA DAS AMÉRICAS — É opinião do Congresso que o Presidente, ao decidir a respeito da execução de qualquer programa, projeto ou atividade de assistência à proteção ambiental em um país da América Latina, deverá levar em consideração o valor de tal atividade para a promoção da sobrevivência cultural dos povos indígenas.

SEÇÃO 7

Definição

Para os fins desta Lei, o termo "povos indígenas" significa aquelas nações, tribos, grupos ou seus povos:

(1) que sejam nativos do Hemisfério Ocidental;

(2) que estejam listados como "índios" nos registros nacionais; ou

(3) que sejam reconhecidos como índios pelas próprias comunidades indígenas.

(Tradução: ISTVAN VAJDA, PATRICIA ZIMBRES, VANIRA TAVARES, tradutores do Senado Federal.)